



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.001315/2004-78
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3401-000.648 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 26 de fevereiro de 2013
Assunto SOBRESTAMENTO. COFINS NÃO-CUMULATIVA. TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS DO ICMS.STF. REPERCUSSÃO GERAL.
Recorrente COUROS NOBRE BENEFICIAMENTO LTDA
Recorrida DRJ PORTO ALEGRE-RS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento em cumprimento ao art. 62-A do Regimento Interno, nos termos do voto do Relator.

JÚLIO CESAR ALVES RAMOS - Presidente

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Jean Clauter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Ângela Sartori, Fernando Marques Cleto Duarte e Júlio César Alves Ramos.

Relatório

Os autos retornam da Egrégia CSRF, que julgando Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional anulou o acórdão deste Colegiado, por ter tratado de matéria não devolvida no recurso voluntário.

Segundo a CSRF o julgado recorrido ultrapassou os limites da matéria devolvido no recurso voluntário, pelo que outro julgamento deve ser realizado, nos limites da lide.

O recurso voluntário ora em reexame contesta acórdão da 2ª Turma da DRJ que manteve indeferimento parcial de pedidos de ressarcimento cumulados com compensações (fls.

01, 25, 46, 49, 51, 53 55, 57 92), com origem em créditos da Cofins, incidência não-cumulativa.

As compensações foram declaradas em outros processos administrativos, anexados ao presente.

Na Manifestação de Inconformidade o contribuinte se insurge contra a glosa, defendendo a legitimidade dos créditos apurados com base nos fretes por ele pagos em suas vendas, bem como a incidência dos juros Selic sobre os valores ressarcidos.

A 2ª Turma da DRJ indeferiu a Manifestação de Inconformidade, interpretando que a transferência em foco é uma cessão de créditos, em que a pessoa jurídica vendedora toma o lugar cedente; o adquirente, o do cessionário; e a Unidade da Federação, o do cedido.

Reportando-se à legislação de regência, incluindo a Lei nº 9.718/98, considerou que na incidência das duas Contribuições há generalização, enquanto na exclusão da base de cálculo a norma foi bastante seletiva, restringindo-a a um pequeno rol *numerus clausus*, no qual o negócio jurídico ora analisado não se enquadra.

Também entendeu que a cessão em tela não está albergada pela imunidade própria das exportações.

Para amparar sua interpretação, reportou-se à Solução de Consulta Interna da Cosit nº 48, de 30/12/2004, segundo a qual há incidência não apenas do PIS e Cofins, mas também do IRPJ e CSLL sobre os valores auferidos com a cessão de créditos de ICMS.

No mais, a DRJ indeferiu a aplicação dos juros Selic, material que não mais consta da peça recursal.

No Recurso Voluntário, tempestivo, a Requerente, após tecer considerações sobre a decisão recorrida, considerando-a extremamente lacônica, defende que os valores de transferência de ICMS estão abrangidos pela imunidade das exportações, mencionando os arts. 149 e 155, § 2º, X, “a”, da Constituição Federal, além de não constituírem receita tributável.

Menciona, no sentido da não incidência de PIS e Cofins sobre a cessão de créditos de ICMS, o Acórdão nº 201-79962, Recurso nº 130414, sessão de 24/01/2007, decidido pelo voto de qualidade.

É o Relatório, elaborado a partir do processo digitalizado.

Voto

Conselheiro **Emanuel Carlos Dantas de Assis**, Relator

Retorna o processo da CSRF para reanálise, haja vista o provimento do Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Afora a questão relativa à necessidade (ou não) de lançamento, matéria já superada à vista do julgado da CSRF, cabe tratar unicamente da glosa relativa à transferência

de créditos de ICMS, que não pode ser analisada nesta oportunidade em face do art. 62-A do RICARF.

Como se sabe, a inclusão (ou não) das transferências de ICMS na base de cálculo do PIS Faturamento e da Cofins não-cumulativos está sob análise do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 606107, com repercussão geral já definida. Não pode, pois, ser analisado nesta oportunidade, impondo-se o sobrestamento do julgamento em obediência ao § 2º do art. do Anexo II do RICARF, acrescentado pela Portaria MF nº 586, de 21/12/2010, que dispõe o seguinte:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.

Como informa o sítio do Colendo Tribunal na internet (consulta em 15 de janeiro de 2013), o debate no RE nº 606107 versa sobre o seguinte (Tema 283, sob o título Incidência do PIS e da Cofins não-cumulativos sobre valores recebidos a título de transferência de ICMS):

Recurso extraordinário em que discute, à luz dos artigos 149, § 2º, I; 150, § 6º; 155, § 2º, X, a; e 195, caput, I, b, da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, da exigência de que o valor correspondente às transferências de créditos do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS pela empresa contribuinte seja integrado à base de cálculo das contribuições Programa de Integração Social - PIS e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS não-cumulativas.

Por oportuno, observo que a matéria se diferencia daquela objeto da ADC nº 18 e do RE nº 240785-2/MG, onde se debate se o valor do ICMS (e não os valores recebidos por transferência de créditos desse imposto Estadual) integra ou não a base de cálculo das duas Contribuições. Apreciando Medida Cautelar na referida Ação Declaratória de Constitucionalidade, o STF, em 14/08/2008, resolvendo questão de ordem suscitada no sentido de dar prosseguimento ao julgamento do RE nº 240.785-2/MG, por maioria deliberou pela precedência do controle concentrado em relação ao controle difuso, conforme a ementa seguinte:

Medida cautelar. Ação declaratória de constitucionalidade. Art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. COFINS e PIS/PASEP. Base de cálculo. Faturamento (art. 195, inciso I, alínea "b", da CF). Exclusão do valor relativo ao ICMS.

1. *O controle direto de constitucionalidade precede o controle difuso, não obstante o ajuizamento da ação direta o curso do julgamento do recurso extraordinário.*
2. *Comprovada a divergência jurisprudencial entre Juízes e Tribunais pátrios relativamente à possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP, cabe deferir a medida cautelar para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98.*
3. *Medida cautelar deferida, excluídos desta os processos em andamentos no Supremo Tribunal Federal.*

Pelo exposto, levando em conta art. 62-A, § 2º, do RICARF, voto por sobrestar o julgamento até que o STF decida sobre a inclusão ou não dos valores recebidos por transferência do ICMS na base de cálculo do PIS Faturamento e Cofins não-cumulativos. Somente após decisão transitada em julgado do Colendo Tribunal sobre o tema é que o processo deve retornar a esta Turma para julgamento.

Emanuel Carlos Dantas de Assis